

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 658

SESSÕES DE 10/07/2023 A 14/07/2023

Primeira Turma

Servidor público. Licença maternidade. Pai adotante. Genitor monoparental. Art. 210 da Lei 8.112/1990. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Repercussão geral.

No julgamento do Tema 1.182, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, à luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/1988, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público. Unânime. (ApReeNec 1007164-91.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 12/07/2023.)

Segunda Turma

Cumprimento de sentença. Alteração do título executivo judicial por meio de impugnação. Impossibilidade.

Não é possível modificar o título executivo por mera impugnação na fase de cumprimento de sentença, pois tal procedimento configuraria violação à coisa julgada. Nesse caso, exige o Código de Processo Civil que seja instaurada ação rescisória. Na hipótese, o título executivo judicial, transitado em julgado, condenou o agravante a pagar ao agravado o benefício de pensão por morte sem fazer qualquer ressalva quanto ao desconto/compensação de valores recebidos a título de amparo social ao idoso (Loas), sendo certo que a controvérsia está definitivamente resolvida e agasalhada pela coisa julgada, não sendo mais cabível qualquer discussão a esse respeito, considerando, até mesmo, a decadência do direito de ajuizamento de ação rescisória para a desconstituição do título executivo, em razão do longo tempo já transcorrido desde o trânsito em julgado. Unânime. (AI 1020698-73.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 14/07/2023.)

Servidor público. Delegado da Polícia Federal. Revisão do ato 19 anos após a concessão. Decadência. Ocorrência. Provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior. Art. 184, inciso I, da Lei 1.711/1952. Lei 8.112/1990. Art 250. Vigência até 19/04/1992. Direito adquirido. Inexistência. Sistema de subsídio. Absorção. Possibilidade. Redutibilidade da remuneração. Inviabilidade.

A princípio, enquanto não realizado o registro da aposentadoria do impetrante pelo TCU, não terá início o transcurso do prazo decadencial para que a Administração Pública reveja os atos concessórios de seu benefício. Nessa mesma linha, não há que se falar em direito adquirido da parte à aposentadoria percebida, enquanto não realizado o correspondente registro pelo Tribunal de Contas, no exercício do controle de legalidade que lhe compete, com fulcro no art. 71, III, da CF/1988. Ocorre que, o retardamento injustificado do envio do processo ao TCU, por quase duas décadas, afronta os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Do contrário, a omissão da Administração em submeter o ato concessivo ao Tribunal de Contas e a possibilidade de fazer revisão da legalidade *sponte propria* e a qualquer tempo, faz do ato omissivo instrumento hábil a prostrar o termo inicial da decadência *ad eternum*, o que não é tolerado pela ordem jurídica, seja pela violação dos ditos princípios,

seja pela ausência de razoabilidade na conclusão do processo administrativo de validação do ato complexo. Na ausência de um termo inicial, ultrapassado os argumentos já referidos, na pior das hipóteses, deve-se reconhecer a decadência do direito de rever o ato concessivo a partir de 19/04/1992, data limite em que foi assegurada a concessão das vantagens previstas no art. 184, da Lei 1.722/1952 aos servidores que já tivessem implementado ou viessem a implementar os requisitos para a aposentadoria. No caso, evidencia-se que o pagamento, a título de subsídio do impetrante, foi reenquadrado na primeira classe, violando assim a regra do art. 184, I, da Lei 1.711/1952, que lhe assegurava o direito de continuar recebendo proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior (classe especial) à que ocupava na ocasião de sua aposentadoria. Unânime. (ApReeNec 0000070-22.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 14/07/2023.)

Terceira Turma

Omissão inexistente. Pedido de desistência da impetração após julgamento colegiado. Impossibilidade.

O STJ possui entendimento de que o pedido de desistência, quando apresentado após o julgamento pelo órgão colegiado, configura deslealdade processual, ou seja, a desistência do recurso pode ser apresentada até mesmo depois de iniciado o seu julgamento e com pedido de vista, podendo ser de pronto homologada, salvo nos casos em que evidenciada questão de interesse público na uniformização da jurisprudência ou deslealdade processual do desistente com o fito de impedir que seja acolhida tese jurídica contrária aos seus interesses. No caso, o requerimento de desistência apresentado em momento posterior ao conhecimento dos três votos dos desembargadores federais que compõem esta Terceira Turma, sendo, em sua maioria, denegatórios da ordem de *habeas corpus*, configura deslealdade processual. Unânime. (EDHC 1030206-77.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 11/07/2023.)

Habeas Corpus. Impetração em favor de pessoa jurídica. Não cabimento. Pedido de liberação de mercadoria. Inadequação da via eleita.

A via estreita do *habeas corpus* é remédio constitucional utilizado para proteger a liberdade de locomoção, razão pela qual, por óbvio, só pode ser impetrado em favor de pessoa física e não de pessoa jurídica, que não dispõe do direito de ir e vir. É cediço que a pessoa jurídica não possui legitimidade para figurar como paciente na ação de *habeas corpus*, remédio constitucional dedicado exclusivamente à preservação do direito individual à liberdade de locomoção, contra ilegalidade ou abuso de poder. Por outro lado, referente ao pedido de liberação das mercadorias, a via processual eleita também não se mostra a mais indicada, dispondo as partes de outros meios na nossa sistemática processual penal. Unânime. (HC 1013371-77.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Cláudia da Costa Tourinho Scarpa (convocada), em 11/07/2023.)

Quarta Turma

Estelionato qualificado. Recebimento de seguro-desemprego durante a prestação de serviços a terceiro. Vínculo empregatício reconhecido, posteriormente, pela Justiça do Trabalho. Atipicidade da conduta.

O reconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho não tem o condão de originar uma situação retroativa de estelionato. Unânime. (Ap 0004078-34.2016.4.01.3000 – PJe, rel. juiz. federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 11/07/2023.)

Sexta Turma

Contrato de empréstimo bancário. Legitimidade da capitalização de juros e dos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão respaldada em alegado assalto ao estabelecimento comercial.

Segundo já decidiu este Tribunal, a aplicação da teoria da imprevisão nas relações contratuais somente é cabível quando da ocorrência de acontecimentos extraordinários, alheios à vontade das partes e não previsíveis

no momento da contratação, que modificam profundamente o equilíbrio do contrato e que poderia autorizar a revisão contratual. No presente caso, o alegado assalto ao estabelecimento comercial da parte não pode ser imputado ao agente financeiro e utilizado para rescindir o contrato de empréstimo bancário ou mesmo para deixar de pagar as prestações contratadas. Unânime. (Ap 0005421-88.2014.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/07/2023.)

Vigilância agropecuária internacional (Ministério da Agricultura e Pecuária). Entrada no Brasil de animais domésticos (gatos). Solicitação de documento de viagem. Exigência de certificado veterinário internacional. CVI. Dispensa. Hipótese excepcional (Conflito entre Rússia e Ucrânia). Possibilidade.

Embora certo que o art. 4º do Decreto 24.548/1934 imponha, para a entrada no país de animais procedentes do estrangeiro, a apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial, certo é também que o art. 17 do mesmo diploma legal dispensa, excepcionalmente, a apresentação de tal certificado, desde que o animal esteja aparentemente sadio, no momento do desembarque e seja considerado isento de moléstia. Na hipótese, o governo federal dispensou, no momento do ingresso no país, a apresentação de CVI, de atestado de vacinação ou de qualquer outra certificação sanitária de cães e gatos de cidadãos brasileiros repatriados ou estrangeiros refugiados em quaisquer voos, sejam de ajuda humanitária, militares, cargueiros fretados ou em voos comerciais, em decorrência do conflito armado entre a Rússia e Ucrânia, bem como em eventuais escaladas que possam ampliar a área dessas operações armadas. Unânime. (ReeNec 1009087-02.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/07/2023.)

Imóvel integrante de projeto de assentamento rural. Beneficiária que mantém união estável com servidor público federal. Inexistência de direito. Parceleiro anterior. Abandono do lote.

De acordo com o art. 25, parágrafo 3º, da Lei 4.504/1964, e art. 64, do Decreto 59.428/1985, não poderão ser beneficiários em programa de reforma agrária os funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da Administração Federal, Estadual ou Municipal. No caso, ficou comprovada nos autos, a união estável da autora com funcionário público federal, lotado em hospital universitário, e que, por sua vez, foi qualificado como beneficiário do projeto de assentamento. Assim, forçoso concluir que ambos deixaram de atender aos requisitos legais, por se enquadrarem na restrição prevista nos art. 25, parágrafo 3º, da Lei 4.504/1964 e no art. 64, inciso I, c, do Decreto 59.428/1985. Unânime. (ApReeNec 0010980-66.2004.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/07/2023.)

Nona Turma

Servidor público. Restituição ao erário de valores recebidos a maior. Art. 114 da Lei 8.112/1990. Irrepetibilidade dos valores pagos pela Administração Pública em casos de boa-fé. Tema repetitivo 531/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 531, firmou tese no sentido de que, havendo uma interpretação errônea de uma lei, por parte da Administração Pública, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Esse entendimento amolda-se ao caso concreto, inexistindo motivo apto a justificar a adoção de tratamento distinto ao processo vertente. Na hipótese, a incorporação dos décimos e a incidência de outras vantagens sobre eles decorreu de erro de interpretação da fundação à época da concessão, a qual foi revista somente oito anos depois. Unânime. (Ap 0001988-29.2011.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 14/07/2023.)

Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Laudo pericial. Norteador do convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade. Fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos e serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Unânime. (Ap 1003157-03.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 14/07/2023.)

Auxílio-doença. Condições para a cessação do benefício. Art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991. Cessação automática.

O entendimento deste Tribunal Regional é no sentido de que não é cabível a imposição de realização de prévia perícia administrativa para a cessação do benefício de auxílio-doença, pois é resguardado ao segurado requerer a prorrogação do benefício antes da cessação, garantindo-se a manutenção da prestação até a nova avaliação administrativa. Unânime. (Ap 1014254-97.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 14/07/2023.)

Décima Turma

Crime de falsificação do selo ou sinal público. Crime contra as relações de consumo. Lei 8.037/1990, art. 7º, VII. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Desarquivamento do inquérito policial. Novas provas. Possibilidade. Súmula 524/STF. CPP, art. 18.

Em consonância com o que preconiza a Súmula 524/STF e o art. 18 do CPP, o surgimento de novas evidências possibilita a reabertura de investigações e autoriza o desarquivamento de inquérito policial, como ocorreu na hipótese dos autos. Sob outro enfoque, entende o Superior Tribunal de Justiça que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. Incidência da Súmula 83/STJ. No caso, o crime de falsificação de selo ou sinal público restou absorvido pelo crime contra as relações de consumo, eis que ausente dolo do réu em violar a fé-pública. Unânime. (Ap 0022685-16.2017.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 10/07/2023.)

Crime de fraude em licitações. Lei 8.666/1993, art. 90. Redação anterior à vigência da Lei 14.133/2021. Inépcia da inicial. Preliminar afastada.

Não cabe falar em inépcia da denúncia depois da condenação, uma vez que, com a superveniência da sentença penal, ocorre a preclusão do direito de se alegar a inépcia da petição inicial, porquanto se considera que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural, tendo motivado, inclusive, a prolação da sentença condenatória. Unânime. (Ap 0000461-83.2014.4.01.3308 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 10/07/2023.)

Fraude em licitação. Continuidade típico-normativa. Art. 90 da Lei 8.666/1993.

O art. 90 da Lei 8.666/1993, que tipificava a conduta de frustração ou fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório, e os tipos penais dos arts. 89 e 108, previstos na mesma lei, foram revogados expressamente pela Lei 14.133/2021. Os novos tipos penais relativos às licitações e aos contratos administrativos, na forma do art. 178 da Lei 14.133/2021, foram introduzidos no Código Penal, Capítulo II-B, do Título XI da Parte Especial – arts. 337-E a 337-O. Embora à primeira vista possa parecer ter havido *abolitio criminis*, em função do princípio da taxatividade dos tipos penais e da existência de conduta definida de forma clara e objetiva na lei especial revogada, houve, na verdade, continuidade normativo-típica, pois frustração ou fraude do caráter competitivo de licitação não deixou de ser crime com a Lei 14.133/2021. O tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 pune a frustração ou fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante acordo ou qualquer outro instrumento para alcançar esse fim. É a eliminação da competição ou a promoção de uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo. Portanto, a Administração faz a licitação, acredita que está havendo competição, mas os licitantes ocultamente já combinaram quem vai vencer, já ajustaram os preços que vão oferecer. Não há que se falar na necessária comprovação do dano patrimonial à Administração Pública para a perfectibilidade do referido delito. Unânime. (Ap 0002060-89.2016.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 10/07/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br